

A. I. N° - 281077.0002/14-4
AUTUADO - LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
AUTUANTE - ANDREA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.02.2016

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0022-01/16

EMENTA: ICMS. 1. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). APRESENTAÇÃO DA EFD COM FALTA DO BLOCO H (INVENTÁRIO FÍSICO). MULTA. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. 2. ISENÇÃO. SAÍDAS DE PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DOS PRODUTOS NA REFERIDA ZONA, POR PARTE DA SUFRAMA. Feita prova, no curso do processo, de que praticamente todos os produtos tiveram efetivo ingresso na Zona Franca de Manaus. Refeito o cálculo do imposto remanescente a ser lançado. 3. LIVROS FISCAIS. a) REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Imputação não impugnada pelo contribuinte. b) REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. b.1) OPERAÇÕES SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Lançamento impugnado pelo sujeito passivo, mas depois quitado com os benefícios da Lei nº 13.449/15. b.2) OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. 4. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. Lançamento não impugnado. 5. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Imputação não impugnada pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30.9.14, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de entrega do arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital (EFD) ou sua entrega sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação – apresentação da EFD com falta do registro do bloco H (inventário físico) referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 – , sendo por isso aplicada a multa de R\$ 1.380,00;
2. falta de recolhimento de ICMS em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção sem a comprovação do internamento por parte da Suframa, sendo lançado imposto no valor de R\$ 61.321,77, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 5.003,27, com multa de 100%;
4. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 17,16, com multa de 60%;

5. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do [da] Declaração e Apuração Mensal do ICMS, sendo por isso aplicadas 5 multas de R\$ 140,00, totalizando R\$ 700,00;
6. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação [leia-se: mercadorias relativas a operações sujeitas a tributação pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 285.092,72, equivalente a 10% das entradas não registradas;
7. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis [leia-se: mercadorias relativas a operações não tributáveis pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 7.716,19, equivalente a 1% das entradas não registradas.

O autuado apresentou defesa (fls. 70/83) impugnando os lançamentos dos itens 2º e 6º. Requer que as intimações sejam dirigidas, também, ao seu patrono, e-mail fabioamoura@uol.com.br, através de mensagem eletrônica e carta registrada com aviso de recebimento para o endereço indicado no rodapé da petição, sob pena de nulidade.

Inicia a impugnação do lançamento do item 2º com a transcrição dos dispositivos que embasam o procedimento fiscal.

Segue-se a citação de comentário de Fabiana Del Padre Tomé acerca da prova no direito tributário, no que concerne ao dever de provar atribuído à administração pública no âmbito dos Autos de Infração que visem à constituição de créditos originários de tributos. Cita também lição de Leandro Paulsen sobre o tema. Aduz que tais comentários, embora façam menção ao decreto federal que trata do processo administrativo no âmbito da União, se aplicam inteiramente ao presente Auto de Infração, pois trazem lições gerais acerca do dever de provar da administração pública na atividade de constituição do crédito tributário, e ademais, o sistema tributário brasileiro é único, tendo suas regras gerais definidas na Constituição e no CTN, o que explica o fato de o RPAF ter normas de conteúdo idêntico àquelas citadas pelos referidos autores, como é o caso dos arts. 18, IV, 39, III e 41, I e II.

Sustenta que, no caso do item 2º deste Auto, caberia à fiscalização demonstrar que as mercadorias não foram internadas na Zona Franca de Manaus, até mesmo porque, em se tratando de órgão público, é muito mais fácil obter as informações necessárias junto à Suframa. Considera inquestionável que a acusação fiscal se ressente de lastro probatório mínimo capaz de desconstituir o lançamento feito pelo sujeito passivo, devendo ser declarada nula de pleno direito, com esteio no 18, IV, do RPAF.

Nega que tivesse utilizado a isenção de forma indevida, haja vista que, sempre, em todas as suas operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, houve o efetivo internamento dos bens, o que lhe garante o direito de obter a isenção, conforme comprovam as declarações anexas de internamento expedidas pela Suframa (arquivos salvos em mídia), e, portanto, demonstrado o cumprimento do requisito legal para obtenção da isenção, deve ser julgado improcedente este item da autuação.

Aduz que, caso este órgão julgador ainda entenda ser necessária a obtenção de algum documento, o processo deverá ser convertido em diligência.

Considera que a administração da Suframa, certamente em virtude do volume de operações sob sua supervisão, não tem a eficácia esperada, retardando, muitas vezes, o fornecimento da documentação necessária à fruição do benefício e, posteriormente, dificultando a reemissão das Declarações de Internamento, e portanto, se alguma providência ainda precisa ser tomada, a falta é atribuível exclusivamente à Suframa, não podendo o contribuinte ser apenado, em evidente cerceamento ao direito de defesa, pois não tem como obrigar aquele órgão a fornecer documentos complementares. Volta a valer-se de comentário de Fabiana Del Padre Tomé acerca do princípio da ampla defesa.

Requer que este Conselho expeça ofício à Suframa solicitando informações a respeito do internamento das mercadorias listadas nos anexos 2 e 2-A na Zona Franca de Manaus, considerando

que certamente, com um pedido formulado por um órgão de elevado conceito, a Suframa fornecerá as informações necessárias ao adequado deslinde deste Auto de Infração.

Conclui dizendo que se reserva o direito de apresentar documentos complementares, caso se faça necessário.

Quanto ao lançamento do item 6º, alega que, não obstante a acusação de falta de registro de Notas Fiscais, tanto relativas a mercadorias tributadas como referentes a mercadorias não tributadas, em todo o processo de auditoria não foi detectado que desse fato tenha resultado falta de recolhimento do imposto ou mesmo utilização indevida de créditos fiscais. Frisa que a empresa era beneficiária das disposições do Decreto nº 4.316/95, o que significa que não fazia uso dos créditos relativos às operações de entrada, mas, por outro lado, lançava como crédito o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de saída, e portanto a saída da produção própria era desonerada. Considera que esse dado é de suma relevância para definir o que se entende por mercadoria tributável e não tributável.

Diz que, em face do volume de documentos que foram alvo da fiscalização e do fato de o Auto de Infração ser composto de sete acusações distintas, não houve tempo hábil para conferir, um a um, os lançamentos realizados, de modo que todas as conferências foram feitas por amostragem, e o resultado já sugere a necessidade de novas verificações, inclusive em diligência a ser realizada por fiscal estranho ao feito, tendo em vista os equívocos encontrados, que passa a expor, que consistem nos seguintes aspectos:

- a) mercadorias de uso e consumo do estabelecimento autuado – mercadorias da “cesta básica”. A Lei nº 7.014/96 estabelece no art. 42, incisos IX e XI, multas por falta de registro da entrada de Notas Fiscais de mercadorias sujeitas e não sujeitas à tributação, nos percentuais de 10% e 1% do valor comercial do bem, respectivamente, sendo claro que a graduação feita pelo legislador tem o objetivo de punir mais severamente a conduta que tivesse maior grau de lesividade ao fisco. Pondera que a falta de registro de Nota Fiscal de mercadorias sujeitas a tributação enfraquece o controle sobre as posteriores operações que serão realizadas, facilitando, inclusive, que o tributo devido deixe de ser efetivamente pago nas etapas seguintes da cadeia de circulação, ao passo que, quando a Nota Fiscal tem por objeto mercadorias não sujeitas a tributação, o grau de lesividade é bastante inferior, pois a falta de lançamento no Registro de Entradas não enseja qualquer prejuízo financeiro ao fisco, havendo apenas a perda do controle, o que, inclusive, hoje é bastante questionável, haja vista que todas as operações realizadas são por intermédio de Notas Fiscais Eletrônicas, como ocorre nesta autuação. O CONSEF já se manifestou nesse sentido, no Acórdão CJF 0108-11/12, que trata justamente de bens de uso e consumo adquiridos pelo estabelecimento autuado e cujas Notas Fiscais de entrada não haviam sido regularmente escrituradas, tendo o entendimento da Junta sido mantido pela Câmara, alterando a multa, de 10% para 1%, pelo fato de que os bens de uso e consumo não são mais sujeito a tributação e, portanto, não podem dar ensejo à penalidade mais gravosa. No caso em questão, a empresa tem por norma interna o fornecimento periódico, a seus empregados, de alimentos e demais itens da cesta básica. Trata-se, portanto, de mercadorias adquiridas para posterior doação, não podendo ser enquadradas no conceito de “sujeitas a tributação”, daí porque não incide a penalidade de 10% constante no Auto de Infração, pelo que se observa, por exemplo, nas Notas Fiscais 360413, 413926, 370916 e 14622 (inteiro teor anexo), do exercício de 2011, emitidas por Armazém Nacional Comércio de Alimentos, Vecchio Empório Ind. Com. de Alimentos Ltda. e Central Papelaria Ltda. Além dos gêneros alimentícios, há Notas Fiscais de EPIs (equipamentos de proteção individual), que são materiais de uso e consumo do estabelecimento, como, por exemplo, no exercício de 2011, a Nota Fiscal 1412, emitida pela Alca EPI'S. Considera que devem ser excluídas do levantamento essas Notas Fiscais, assim como todas as demais, emitidas pelos mencionados estabelecimentos, e também por outros, desde que contenham alimentos, demais itens da cesta básica e materiais de uso e consumo, reduzindo-se a multa ao percentual de 1%, conforme art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96;

- b) Notas Fiscais canceladas – foram inseridas no levantamento várias Notas Fiscais canceladas pelos emitentes, a exemplo dos seguintes documentos: exercício de 2011, Notas Fiscais 58438, 23273, 1341, 273, 530, 550 e 558; exercício de 2012, Notas Fiscais 76196, 231, 204, 36942, 03, 88036 e 50749; exercício de 2013, Notas Fiscais 561 e 8545;
- c) mercadorias registradas – foram incluídas no levantamento Notas Fiscais que foram escrituradas, a exemplo dos seguintes documentos relativos ao exercício de 2011: Notas Fiscais 2146, 2147 e 2148. As Notas Fiscais 2123 e 2122, também do exercício de 2011, conforme fazem referência em seu corpo, tiveram o registro das entradas efetivados por intermédio de outras Notas Fiscais, as Notas Fiscais 2137 e 2138, não havendo por que se falar em falta de registro na escrita do autuado. O registro fica comprovado mediante planilha extraída do Registro de Entradas e pode ser confirmado mediante a análise da escrita pelo fiscal diligente ou pela própria autuante. Como o levantamento feito foi apenas por amostragem, deverão ser retiradas todas as Notas Fiscais que tenham sido efetivamente registradas na escrita fiscal do contribuinte;
- d) materiais de embalagem – em algumas Notas Fiscais inseridas no levantamento, constam materiais de embalagem, que não podem ser considerados bens sujeitos à tributação, sobretudo para o contribuinte autuado, que não faz uso dos créditos em tais entradas e, por outro lado, tem desoneradas as saídas de produção própria. Exemplos: no exercício de 2011, Nota Fiscal 11891; no exercício de 2013, Notas Fiscais 5982 e 4243. Devem ser excluídas todas as operações de aquisições de embalagens, ou que ao menos seja reduzida a penalidade para 1%;
- e) devolução, troca, garantia, remessa para conserto – as devoluções, trocas, garantias e remessas para conserto de mercadorias são, na prática, desoneradas, havendo o destaque do imposto apenas para fins de anulação do crédito de quem adquiriu os produtos. Neste caso tal afirmação é ainda mais pertinente porque as saídas do contribuinte são desoneradas e ele não faz jus à utilização dos créditos das operações de entrada. Para efeitos fiscais, a Nota de entrada de devolução não gera qualquer repercussão para o autuado. Devem ser excluídas do item 6º: no exercício de 2011, as Notas Fiscais 1347, 270 e 551; no exercício de 2012, as Notas Fiscais 33678, 9822, 2304, 470, 186083, 186088, 636488, 11374, 111262, 111276, 160446, 2132, 387, 18413, 41721, 3785, 39163, 22097, 30275, 29723, 36987, 920, 8603, 8609, 672589, 38312, 88091, 44020, 9734, 121090 e 9909; no exercício de 2013, as Notas Fiscais 1123, 87393, 49480, 91551, 52812, 4083, 53580, 3787, 19055, 4038; no exercício de 2014, as Notas Fiscais 158016, 158017, 175285 e 175251. Requer a exclusão da exigência todas as Notas listadas, assim como as demais que contemplem operações de devolução, troca, garantia e remessa para conserto, ou ao menos que seja reduzida a penalidade a 1%, por se tratar de mercadorias não mais sujeitas a tributação.

Pede a redução ou cancelamento da multa da infração do item 6º, tomando por fundamento a regra do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, observando que a fiscalização não atribuiu nem muito menos comprovou qualquer conduta de má-fé, que, por regra jurídica elementar, não pode jamais ser presumida, mas apenas provada, e desse modo é forçoso reconhecer-se que o autuado atendeu ao primeiro requisito para obter a benesse legal.

Quanto ao segundo requisito, diz que ele está igualmente provado mediante o próprio Auto de Infração, já que a falta de escrituração das Notas Fiscais tratadas no item 6º não gerou imposto pendente de recolhimento, até mesmo porque, conforme já esclarecido, está submetido à sistemática de tributação do Decreto nº 4.316/95, e portanto o descumprimento da obrigação acessória, ainda que fosse confirmado, não implicou falta de recolhimento de tributo, restando cumprido o segundo requisito para obtenção da redução ou cancelamento da penalidade.

Conclui sinalizando outro fato que a seu ver aconselha o abrandamento da sanção, dizendo que a empresa tem excelente histórico de relacionamento com o fisco baiano, não havendo pendências e muito menos se envolvendo em esquemas de sonegação de impostos ou coisas do gênero, tendo sempre buscado cumprir com rigor suas obrigações tributárias, não obstante os elevados custos que

essa conduta de regularidade venha a lhe gerar, e, portanto, mais do que legal, é justa a redução ou cancelamento da penalidade.

Requer que as intimações sejam dirigidas também ao seu patrono, através de mensagem eletrônica e carta registrada com aviso de recebimento dirigida ao endereço indicado no rodapé da petição, sob pena de nulidade.

Requer também a realização de diligência para elucidar os fatos controvertidos.

Pede que seja acatada a preliminar suscitada, ou, caso rejeitada, que sejam julgadas improcedentes as infrações dos itens 2º e 6º. Caso seja mantida a 6ª infração, ainda que parcialmente, pede que seja acatado o pedido de cancelamento ou redução da multa. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo a realização de diligência, a juntada posterior de documentos e outros que se fizerem necessários no curso do processo.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 99/103) dizendo que, quanto ao requerimento do autuado no sentido de que o CONSEF expeça ofício à Suframa solicitando informações a respeito do internamento das mercadorias na Zona Franca, não há como se atender a tal pleito, pois, segundo o art. 265, XII, “c”, do RICMA/12, a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário. Aduz que a 1ª via da Nota Fiscal deve ser visada previamente pela repartição fiscal a que estiver vinculado o remetente, e deve acompanhar as mercadorias para ser entregue ao destinatário, ao passo que a 4ª via deve ser retida pela fiscalização no momento do “visto”, e não há registro desse procedimento pelo autuado na repartição fiscal. Diz que, segundo a legislação, não procedendo dessa forma, o autuado, antes de efetuar a remessa das mercadorias, deveria solicitar credenciamento prévio junto à inspetoria do seu domicílio fiscal, ficando assim dispensado o “visto”, porém não houve solicitação de credenciamento, ficando claro que o autuado não cumpriu as disposições do regulamento para fazer jus ao benefício.

Quanto ao item 6º, considera que as alegações do autuado não devem ser levadas em conta, pois ele descumpriu a legislação, e a exigência de escrituração independe da finalidade ou de ter gerado prejuízo ao Estado.

Opina pela manutenção do Auto de Infração.

Consta às fls. 112/114 que parte dos valores lançados foram pagos.

O processo foi dado como instruído e posto em pauta para julgamento.

Na sessão do dia 19.5.15, o representante do autuado alegou na sustentação oral que, quanto ao item 2º, por ocasião da defesa apresentou CD, anexo à fl. 84, contendo declarações expedidas pela Suframa, para provar o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus. Assegurou que, se lhe fosse dada oportunidade, juntaria novas declarações da Suframa, que, juntamente com as que já havia apresentado por ocasião da defesa, elidiriam por completo o item 2º, provando que todas as mercadorias objeto das Notas Fiscais do levantamento, nos anexos 2 e 2-A, foram realmente internadas na Zona Franca de Manaus.

Também foi assegurado na sustentação oral que, com relação ao item 6º, teria como provar, com a juntada de cópia do Registro de Entradas, que as Notas Fiscais da Alcomex se encontravam registradas.

Em face disso, o processo foi retirado de pauta, a fim de ser enviado em diligência à repartição de origem para atender ao pleito do sujeito passivo (fls. 135-136).

Posteriormente, foi protocolada petição (fls. 117-118) em que o autuado requer a juntada das provas às fls. 119 a 132.

Na diligência (fls. 135-136), foi solicitado que a autoridade fiscal autuante prestasse nova informação observando o seguinte:

a) item 2º: deveria ser verificado e informado, com base no CD à fl. 84, contendo declarações expedidas pela Suframa, e mais as Declarações de Ingresso anexadas às fls. 119 a 130, se todas as mercadorias ingressaram na Zona Franca de Manaus. Caso remanescesse em parte o lançamento do item 2º, deveria ser refeito o demonstrativo fiscal;

b) item 6º: deveria ser verificado e informado, com base nas provas às fls. 131 e 132, se as Notas Fiscais 2137, 2138, 2146, 2147 e 2148 da Alcomex se encontram registradas.

Deveria também ser verificada e informada a questão suscitada na defesa, às fls. 79 e 80, ao alegar que foram inseridas no levantamento várias Notas Fiscais canceladas pelos emitentes, a exemplo dos seguintes documentos:

- exercício de 2011: Notas Fiscais 58438, 23273, 1341, 273, 530, 550 e 558;
- exercício de 2012: Notas Fiscais 76196, 231, 204, 36942, 03, 88036 e 50749;
- exercício de 2013: Notas Fiscais 561 e 8545.

Feitas as conferências, deveria ser refeito de demonstrativo fiscal relativo ao item 6º, se fosse o caso.

Em atendimento à diligência, o fiscal autuante informou que, com base nas declarações de ingresso de mercadorias na Zona Franca de Manaus expedidas pela Suframa, os anexos 2 e 2-A foram refeitos, remanescendo o valor de R\$ 932,47 para o item 2º.

Prosegue dizendo que [*com relação ao item 6º*], tendo verificado o que informou o autuado às fls. 131-132, as Notas Fiscais 2137, 2138, 2146, 2147 e 2148 foram escrituradas, porém [*a escrituração*] não foi reconhecida pela fiscalização, por não ter sido informada a chave de acesso na EFD do autuado.

Quanto à questão suscitada pela defesa às fls. 79-80, referente à 6ª infração, diz que:

- a) as Notas Fiscais 58438, 23273, 1341, 273, 530, 550 e 558, do exercício de 2011, foram canceladas, e o demonstrativo foi refeito;
- b) as Notas Fiscais 76196, 231, 204, 36942, 3, 88036 e 50749, do exercício de 2012, foram canceladas, e o demonstrativo foi refeito;
- c) as Notas Fiscais 561 e 8545, do exercício de 2013, foram canceladas, e o demonstrativo foi refeito;
- d) refeitos os demonstrativos, o valor histórico do item 6º passa a ser de R\$ 275.973,49.

Diz que uma cópia do despacho da Junta, uma cópia do resultado da diligência e uma cópia de todos os elementos anexados aos autos no cumprimento da diligência foram enviadas ao contribuinte através de mensagem eletrônica para o e-mail indicado, conforme fl. 70, e deveria também ser enviada carta registrada com aviso de recebimento de todos os documentos mencionados, para o endereço indicado à fl. 70.

Foi expedida intimação ao contribuinte (fls. 152/158).

Em petição à fl. 169, o autuado requereu a juntada de DAE para provar o recolhimento do “imposto” [sic] lançado no item 6º com os benefícios da Lei nº 13.449/15. Diz que reitera a defesa com relação ao item 2º, e que deva ser julgado de acordo com o resultado da diligência.

VOTO

Dos sete lançamentos que compõem o presente Auto de Infração, foram impugnados apenas os dos itens 2º e 6º. De acordo com os instrumentos às fls. 105 e 112/114 e às fls. 160/167, foram integralmente pagos os itens 1º, 3º, 4º, 5º e 7º. Depois, mediante a petição à fl. 169, o autuado requereu juntada de cópia dos comprovantes da quitação do item 6º, efetuada com os benefícios da Lei nº 13.449/15.

Por conseguinte, a lide restringe-se ao lançamento do item 2º, que acusa falta de recolhimento de ICMS em virtude de saída de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus com isenção

sem a comprovação do internamento por parte da Suframa, tendo sido lançado imposto no valor de R\$ 61.321,77.

O autuado sustentou na defesa que caberia à fiscalização demonstrar que as mercadorias não foram internadas na Zona Franca de Manaus. Reportou-se a declarações da Suframa apresentadas mediante arquivo salvo em mídia, anexa aos autos. Requeru que este Conselho expedisse ofício à Suframa solicitando informações a respeito do internamento das mercadorias em questão na referida Zona Franca.

O processo foi dado como instruído e posto em pauta para julgamento. Na sessão do dia 19.5.15, o representante do autuado alegou na sustentação oral que no CD à fl. 84 havia declarações da Suframa que provavam o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus. Assegurou que, se lhe fosse dada oportunidade, juntaria novas declarações da Suframa, que, juntamente com as que já havia apresentado por ocasião da defesa, elidiriam por completo o item 2º, provando que todas as mercadorias objeto das Notas Fiscais do levantamento foram realmente internadas na Zona Franca de Manaus. Posteriormente, foi protocolada petição (fls. 117-118) em que o autuado requer a juntada das provas às fls. 119/132. Em face disso, o processo foi enviado em diligência à repartição de origem para atender ao pleito do sujeito passivo, solicitando-se que a autoridade fiscal autuante verificasse e informasse, com base no CD à fl. 84, contendo declarações expedidas pela Suframa, e mais as Declarações de Ingresso anexadas às fls. 119/130, se todas as mercadorias ingressaram na Zona Franca de Manaus. Caso remanescesse em parte o lançamento do item 2º, deveria ser refeito o demonstrativo fiscal.

Em atendimento à diligência, o fiscal autuante informou que, com base nas declarações de ingresso de mercadorias na Zona Franca de Manaus expedidas pela Suframa, os demonstrativos foram refeitos, remanescendo o valor de R\$ 932,47 para o item 2º.

Acato o resultado da revisão efetuada pelo autoridade autuante, sintetizado nos demonstrativos às fls. 144 e 146, ficando o imposto do item 2º reduzido de R\$ 61.321,77 para R\$ 932,47. O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser ajustado com base nos seguintes dados:

Data Ocorr.	Data Venc.	Imposto lançado	Valor remanescente
30.11.2010	09.12.2010	1.651,30	98,66
31.07.2011	09.08.2011	682,43	286,56
30.09.2011	09.10.2011	3.897,78	547,25
Soma			932,47

Os demais itens foram pagos. O item 6º foi quitado com os benefícios da Lei nº 13.449/15.

O autuado requer que as intimações sejam dirigidas, também, ao seu patrono, e-mail fabioamoura@uol.com.br, através de mensagem eletrônica e carta registrada com aviso de recebimento para o endereço indicado no rodapé da petição fl. 70. Recomenda-se que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo a repartição fiscal homologar os valores já pagos, inclusive os quitados com os benefícios da Lei nº 13.449/15.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281077.0002/14-4**, lavrado contra **LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 5.952,90**, acrescido das multas de 60% sobre

R\$ 949,63 e de 100% sobre R\$ 5.003,27, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 294.888,91**, previstas nos incisos IX, XI, XIII-A. “I”, e XVIII, “c”, do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, de acordo norma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos, observado, no que couber, o benefício da Lei nº 13.449/15.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2016

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR